

LIBERDADE, AUTONOMIA PRIVADA E SINDICATOS NO BRASIL: ALGUNS COMENTÁRIOS À LUZ DAS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Rodolfo Pamplona Filho¹

Mariana Aquino Corcini Fernandez²

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2019, a Organização Mundial do Trabalho completará 100 anos de fundação, organismo do qual o Brasil participou desde o início³.

No ano de 2018, a Convenção de nº 87 da Organização Mundial do Trabalho (ou simplesmente Convenção nº 87)⁴, que trata do tema de “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização”, comemorou 70 anos de existência. Famosa entre sindicalistas, juslaboralistas e curiosos do tema, é alvo das mais acaloradas críticas e defesas, pois sua ratificação pelo Brasil vem sendo adiada ao longo das décadas, como resultado de manutenção de um sistema de Direito Coletivo muito peculiar.

A própria Constituição de 1988, a chamada Constituição cidadã, embora, de um lado, sacralize a liberdade sindical como direito fundamental⁵, de outro

¹ Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador — UNIFACS. Professor Associado da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador do Curso de Pós-Graduação on-line em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho da Estácio, em parceria tecnológica com o CERS. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM — Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (antiga Academia Nacional de Direito do Trabalho — ANDT). Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil)

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professora e advogada

³ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. *The ILO Centenary*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/100/en/>>. Acesso: 12 jan. 2019.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso: 13 jan. 2019.

⁵ Art. 8º da Constituição Federal I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a

mantém o sistema da unicidade sindical e o enquadramento obrigatório (além de ter tolerado, até muito pouco tempo, a existência da contribuição sindical compulsória, conhecida popularmente também como “imposto sindical”).

Entretanto, a reforma trabalhista de 2017 (introduzida pela Lei 13.467/2017) não apenas abalou as bases do Direito Individual do Trabalho, como alterou sensivelmente o sustento financeiro adotado por décadas como um dos pilares de manutenção do sistema sindical híbrido brasileiro.

As razões de seu fim como um desconto compulsório determinado pelo Estado, a discussão de sua natureza tributária e qual a relação deve existir entre Estado e sindicato foram temas que voltaram à tona nos debates jurídicos, diante das mudanças parciais que ocorreram nesse peculiar Direito Coletivo tão “à brasileira”.

As novas discussões trazidas pela legislação da reforma, ao fim, atingem um ponto fulcral nas relações sindicais, a saber, aquelas voltadas para liberdade e autonomia, temas que serão aprofundados à frente para uma reflexão crítica.

2 AUTONOMIA E LIBERDADE. MONISMO E PLURALISMO JURÍDICOS

A palavra autonomia é uma daquelas que já se desvela apenas partindo de sua etimologia.

Auto (próprio) + *nomia* (normatização) já alberga uma primeira noção que autônomo é aquele que participa da criação de suas próprias normas ativamente. Ou, ainda, conforme conclui-se a partir de consulta ao dicionário, vem do “grego *autonomía*, liberdade para usar leis próprias, independência”⁶.

De fato, não há como falar de autonomia sem entender que ela deriva da própria ideia de liberdade⁷, mas ambas não se confundem.

interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”

⁶ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. **Autonomia**. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/autonomia>> Acesso em: 14 jan.2019

⁷ Nesse sentido, traz-se à lume o conceito kantiano de liberdade altamente vinculado ao conceito de autonomia - e que é inspiração para muitas das definições atuais de liberdade, visualizável

A liberdade, como destaca Alexandre Agra Belmonte, é própria de quem ou do que pode agir conforme uma autodeterminação, facultando-lhe decidir sobre escolhas, expressão de opiniões, sentimentos, convicções⁸. A liberdade é um conceito mais amplo, sendo a autonomia uma forma de manifestação de liberdade⁹.

A autonomia revela sua importância não apenas para um conceito filosófico, mas para definições de ordem prática, porque seu estudo não é desvinculado da teoria das fontes adotadas em um dado Estado. Se alguma capacidade normativa privada existe, está absolutamente vinculada ao reconhecimento estatal.

Estudando a autonomia, pode-se compreender o nível e os tipos de liberdade negocial existentes numa dada ordem jurídica, notadamente para os particulares. Estudando as fontes de Direito, localiza-se, dentro de um dado sistema, a força normativa que um produto da autonomia terá diante da força estatal.

Pois bem. A teoria que considera que há uma única fonte do Direito, conhecida como monismo jurídico, reconhece como válida apenas uma única ordem jurídica. Uma subcorrente desta teoria, talvez a mais prestigiada, identifica o Direito estatal com o próprio Direito válido. Ou seja, fora do poder normativo estatal, não existe norma válida. Esta identificação teve grande repercussão na formação dos Estados modernos e traduz um pensamento

tanto em uma dimensão negativa quanto em outra, positiva: “A necessidade natural é uma heteronímia das causas eficientes; porque todo efeito só é possível de acordo com esta lei: que a causa eficiente seja determinada a agir por alguma coisa (447) estranha. Em que pode pois consistir a liberdade da vontade senão numa autonomia, ou seja, na propriedade que o querer tem de ser para si mesmo sua lei?”. (KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. trad. Antônio Pinto de Carvalho p. 38. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso: 12 jan. 2018).

⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. **A Tutela das Liberdades nas Relações de Trabalho**: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, expressão, locomoção, circulação informação sindical e sexual do trabalhador. São Paulo, LTr, 2013, p.21.

⁹ Como a proposta do presente trabalho não permite realizar grandes discussões acerca de cada base conceitual, remete-se o leitor, caso deseje aprofundar nos assuntos afetos à liberdade sindical, democracia etc. à obra *Pluralidade Sindical e Democracia* (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade Sindical e Democracia** 2. ed. rev. amp.. São Paulo: LTr, 2013, pp 60-88.).

liberal, em que a ausência de intermediários entre o Estado e indivíduo era o ideal desejado¹⁰.

Porém, como a História foi revelando, apenas as normas geradas pelo Estado não têm o condão de garantir a plena liberdade de todos os cidadãos, pois a abstração das codificações levou a um equilíbrio incompleto, de igualdade formal que, na realidade, denota que alguns cidadãos seriam mais livres e mais iguais que outros. É dizer, o monismo falhou em esperar que uma única ordem fosse capaz de proteger a todos em todas as nuances.

Fazendo um contraponto com a teoria monista, tem-se o pluralismo jurídico, que, existente desde a Antiguidade e representado por diversas linhas doutrinárias¹¹, defende em sua grande parte que: a) convivem diversas fontes produtoras do Direito, sendo possível observar, entre elas, uma certa gradação hierárquica. b) o Estado não é o único ente capacitado à produção do Direito, mas diversas outras forças fazem-no com validade¹².

Assim, partindo-se do pressuposto que há pluralismo jurídico e que existe produção normativa fora do Estado, tem-se a diversidade de fontes produtoras do Direito. Fonte jurígena seria todo meio que permitisse estabelecer norma jurídica, a exemplo da lei e do costume (fontes diretas), além de analogia, jurisprudência, princípios gerais do direito, doutrina e equidade (fontes indiretas)¹³.

A classificação das fontes, no Direito do Trabalho, não é um tema pacífico, assim como não o é para a Ciência do Direito de um modo em geral.

Adota-se a classificação, aqui, abraçada por Ronaldo Lima Santos. Ele esclarece, em suma, que a fonte pode ser material (aquela que colabora para formação do Direito, como dados históricos, estatísticos, geográficos, psicológicos, sociológicos etc., mas que não são, por si, regras) e formal (é a regra editada, existente, que pode originar-se dos costumes, legislação, princípios, decretos etc). A jurisprudência e a doutrina sempre foram alvo de

¹⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das Normas Coletivas** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, pp.30-36.

¹¹ Para um estudo especificado das teorias que admitem o pluralismo jurídico, recomenda-se a análise de: SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das Normas Coletivas** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

¹² *Ibidem*, pp.30-36.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil . Volume 2: Obrigações**. 13 e. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

polêmicas enquanto parte da classificação, adotando-se a solução de que serão fonte formais mediatas (as demais, imediatas)¹⁴.

Ainda é possível discutir quais as fontes são autônomas ou heterônomas. Valendo-se do conceito trazido alhures, as fontes autônomas apresentam identidade entre quem cria e quem observa a normatização, como as normas coletivas de trabalho e os contratos em geral. As heterônomas, por dedução etimológica, são aquelas em que as normas observadas foram elaboradas por terceiros.

Normalmente, a regra gerada diretamente pelo Estado é classificada como heterônoma, pois, apesar do fato de que “todo o poder emana do povo”, ele exerce tal faculdade, basicamente, por meio de representantes e, assim, toda o processo jurígeno é encaminhado por terceiros (ainda que representem os eleitores), a fim de que toda a população obedeça¹⁵.

No âmbito privado, a autonomia ganha destaque. A liberdade de poder autorregular as próprias relações e negócios é a base do Direito Civil. É também o grande marco do Direito Coletivo do Trabalho, já que o Direito Individual, embora seja da seara privada, é bastante regulado por normas estatais inderrogáveis e de caráter público, para assegurar melhor equilíbrio entre as partes do contrato de emprego, desequilibrado por sua natureza.

Mas o trabalhador, assim como o representante sindical - normalmente o sindicato de base -, possui autonomia. A autonomia será nesse caso privada, uma vez que é a exercida por particulares, seja pessoa física ou jurídica. Diferença da autonomia da vontade.

A vontade, em verdade, é própria do ser humano. Sem dúvida, relaciona-se com a liberdade e com a disciplina, revelando-se através da livre escolha.

Empiricamente, observa-se a importância de uma vontade livre e desembaraçada para a validade de um negócio jurídico, de modo que a vontade tem relevância jurídica para a sua implementação¹⁶.

¹⁴ *Ibidem*, pp.92-93

¹⁵ Art.1º, parágrafo único da CF/1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

¹⁶ Tanto assim o é que para a própria capacidade plena, o indivíduo deve ser capaz de manifestar sua vontade, nos termos do Código Civil/2002: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Entretanto, a autonomia da vontade precisa ser diferenciada da autonomia privada. A primeira guarda um viés destacado pelo subjetivismo, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade de modo objetivo, real e concreto, designando o poder dos particulares de regular suas relações. A autonomia privada é “poder jurídico”, enquanto a autonomia da vontade é um “querer psicológico e denota o espaço de liberdade do sujeito para direcionar suas inclinações em direção à visão que ele deseja”. A autonomia privada será a manifestação objetiva ao mundo, desprendendo-se do autor e gerando consequências duradouras e concretas ¹⁷.

A classificação dos possíveis âmbitos de autonomia fica mais fácil quando se busca pensar em seus “interesses”. O interesse público distingue-se do interesse privado, que, por sua vez, poderá ser coletivo ou individual.

Orlando Gomes destaca que “Por mais importante que sejam esses *interesses* [coletivos], não se confundem, nem se superpõem, ao *interesse geral*. Falta-lhes o índice de generalização que marca o *interesse público*. Conservam-se, desse modo, na *esfera privada*¹⁸”.

O interesse geral ou público é comumente identificável como aquele perseguido pelo Estado. Porém, em um ordenamento em que ele não é o detentor exclusivo da produção jurídica, afiguram-se outras entidades capazes de produzir direito autonomamente.

Daí exsurge, dentro do espaço do pluralismo jurídico, a noção de consecução de interesse coletivo, a ser buscado pela correspondente vontade coletiva – normalmente de um grupo ou setor -, que nasce como o reconhecimento de que existe uma vontade comum que ultrapassa a mera soma da vontades de cada indivíduo, que, sem o ajuntamento, poderia alcançar tão somente o interesse individual¹⁹.

Nesse sentido, cabe transcrever a lição de Orlando Gomes²⁰:

A autonomia coletiva se exerce mediante atos coletivos típicos para a consecução de fins superiores aos interesses e intentos individuais. Pressupõe a organização, permanente ou transitória, do grupo social legitimado a exercê-la, investidos de poderes que implicam perfeita substituição na manifestação de vontade dos que perseguem interesse coletivo. A tal ponto se leva, por necessidade natural o exercício desse poder, que chegam, alguns tratadistas a afirmar que os grupos

¹⁷ Ronaldo Lima TNC. P.118-119

¹⁸ GOMES, Orlando. **Questões de Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 1974, p.10

¹⁹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Op.cit pp.125-131.

²⁰ GOMES, Orlando. **Questões de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1974, p.11.

organizados estão investidos em um genuíno “*munus*” público (grifos no original)

Logo, o que tem-se é que, se na autonomia individual o sujeito, único, persegue seus interesses individuais na negociação jurídica, formando contratos, por exemplo, uma organização coletiva, representante de um grupo (no caso, de trabalhadores), não pode buscar outra coisa senão o interesse coletivo, substituindo-se na e ultrapassando a soma do agrupamento, a fim de alcançar o objetivo.

A autonomia privada coletiva, que busca o interesse coletivo, é exercida, por excelência, nos atos típicos negociais, ou seja, na negociação coletiva do sindicato de trabalhadores com empresa (gerando um acordo) ou com sindicato patronal, gerando a convenção coletiva. E, naturalmente, é necessário ter alguma fonte de financiamento para que as campanhas sindicais em busca de apoio e mesmo elaboração das minutas de norma possam ser realizadas. Nesse contexto, insere-se a discussão em torno do recente fim da cobrança compulsória da contribuição sindical.

3 O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA COLETIVA DA VONTADE ATRAVÉS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E SISTEMA DE FINANCIAMENTO PARA PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS

Ainda na lição do professor Orlando Gomes, a autonomia coletiva é poder concedido à entidade sindical para a manifestação da vontade do grupo. Esse ato típico pode ser realizado notadamente através da “celebração do contrato coletivo de trabalho” e da “deflagração de greve”, sendo aquele o principal ato para composição pacífica dos interesses em conflito e, quiçá, a maior expressão da autonomia privada coletiva²¹.

O grande problema, ainda sem uma solução que atenda a todos os lados, nasceu após a Lei 13.467/2017, considerando-se esse breve caminho histórico:

a) o Brasil vivencia, há décadas, uma construção muito própria do Direito Coletivo, uma vez que (simplificadamente) o mesmo surgiu influenciado pela

²¹ Ibidem, loc. cit.

imigração em massa de italianos e outros estrangeiros no período do fim do século XIX para início do século XX;

b) a legislação trabalhista coletiva não foi fruto de uma longa e sólida organização sindical espontânea ao longo da história pátria, senão uma entrega “canetada” e realizada durante o governo de Getúlio Vargas (maio de 1943). Apesar de haver muitas discussões sobre as influências externas que levaram ao regramento, tem-se razões suficientes para constatar algumas normas de inspiração corporativista italiana, cuja ideia mais marcante para o tema seria a vinculação das associações, inclusive profissionais, ao Estado – tudo para o Estado, por ele e com ele.

c) assim, a estrutura sindical, organizada em sindicato de base, federação e confederação (e mais recentemente em central sindical), observava uma escala, com um controle e intervenção intensos do Estado, uma vez que totalmente dependente do reconhecimento estatal para a sua existência e recebimento de verbas decorrentes da contribuição compulsória, que também já foi chamada de “imposto” sindical.

d) Como explica Cláudia Virgínia Britto de Melo, a Constituição Federal de 1988 manteve dois principais pontos de contradição com a plena liberdade sindical (visualizada na Convenção nº 87, que o Brasil não ratificou), a saber, a aceitação expressa da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, regulada até então no artigos 578 a 610 da CLT para os urbanos e pelo Decreto nº 1166/1971 para os rurais²².

e) do ponto de vista obreiro, a contribuição até antes da Lei 13.467 era descontada dos trabalhadores no valor equivalente a um dia de trabalho, fossem eles filiados ou não a um sindicato. Esse valor era dividido entre as entidades sindicais (sindicato, federação e confederação), além de parte ir para centrais sindicais e para o Governo e financiavam diversas atividades do sindicato²³.

²² MELO, Cláudia Virgínia Brito de. **Contribuição Sindical**. Consultoria Legislativa. Brasília: 2005, p.3. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema8/2005_5098.pdf>. Acesso: 14 jan de 2019.

²³ Por isso, o valor arrecadado era distribuído entre cinco destinatários, a saber: a confederação sindical fica com 5% do valor; a central sindical com 10%; a federação recebe 15%, o ente sindical de base fica com 60% e a “Conta Especial Emprego e Salário” recebe 10% do valor (antiga redação do art. 589, II, CLT). O total destinado ao sindicato objetivava o desempenho das atividades de cunho, basicamente, assistencial. Tratava-se da principal fonte de receita das entidades sindicais. ‘A Constituição Federal de 1988 faz menção indireta à contribuição sindical

O fato é que, aprovada a nova redação do art. 545 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), logo diversas entidades discutiram a sua constitucionalidade e o STF (Supremo Tribunal Federal), na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.794, julgou procedente a alteração legal por maioria do Pleno no dia 29 de junho de 2018²⁴.

Cabe destacar que, na decisão da ação paradigma, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), decidiu-se sobre a redação trazida pela Lei 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabeleceu como requisito necessário, a partir de agora, para a cobrança, a autorização prévia do trabalhador. O entendimento prevalecente foi no sentido de que a obrigatoriedade da contribuição viola a liberdade constitucional de filiação sindical, que inclui a liberdade de contribuir para a entidade ou não. Também prevaleceu o entendimento que não há inconstitucionalidade formal, negando-se a natureza de tributo dessa parcela²⁵.

Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal mostrou-se como mais um passo em direção à defesa da liberdade sindical plena e, nisso, sem dúvida, aponta-se para um caminho paulatino de libertação total do ranço corporativista e para uma futura ratificação (finalmente!) da Convenção nº 87 da OIT.

Nesse diapasão, avançou o Supremo Tribunal Federal e a lei para uma nova interpretação de que a contribuição sindical não teria natureza tributária e, assim, não é vinculada ao Estado²⁶

A relevância que isso apresenta para o presente texto é compreender a razão de haver, até então, um entendimento de ligação de uma entidade privada com o Estado: desdobramento de um ainda não superado (ou muito mal superado) período em que o sindicato era um corpo intermediário estatal e que, antes de existir para a

no art. 8º, inciso IV, quando faculta a criação da contribuição confederativa; o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), por sua vez, cita a contribuição sindical quando dispõe que sua exigibilidade e incidência não estão excluídos por conta da vigência dele.

²⁴ Foram apensadas à ação acima mais 18 outras com o mesmo teor. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5794. Tribunal Pleno. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 18 dez. 2018).

²⁵ BRASIL. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.** Notícias STF. 29 de junho de 2018. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>> Acesso em: 18 dez. 2018>.

²⁶ “Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

defesa dos trabalhadores, era indiretamente sustentado pelo Estado através de contribuição compulsória, a fim de atender aos propósitos de controle social governamental.

Entretanto, por outro lado, como bem frisado pela Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) o Brasil elegeu na sua Constituição de 1988 o expresse afastamento da pluralidade sindical, ruindo, com esta decisão da Corte, um dos pilares do sistema sindical historicamente vigente no País, sem, porém, derrubar-se os outros.

Em outras palavras: fez-se uma reforma sindical parcial, retirando um dos pontos questionáveis de dependência estrutural do sindicato do Estado, sem, porém, adequar os demais, que ocorreria se finalizassem a famigerada unicidade sindical e o enquadramento obrigatório através de uma verdadeira reforma sindical.

Delegou-se à autonomia individual do trabalhador a participação financeira no apoio ao fortalecimento à autonomia privada coletiva. Ou seja, é difícil saber se o artigo 545 ou a decisão por sua facultatividade da contribuição deve ser comemorada ou lamentada.

Comemorada, porque, de um lado, é certo que o fim do cordão umbilical que mantém o Estado vinculado ao sindicato fazia-se necessário, inclusive porque os interesses (coletivo e público) que ambos buscam não são necessariamente coincidentes, por vezes podem até mostrar-se colidentes.

Algumas tendências positivas seriam o fortalecimento dos verdadeiros sindicatos que, virtualmente, não sofreriam perda relevante de sua arrecadação, uma vez que a sua legitimação como representante da categoria não viria da oficialidade estatal, mas da realidade. Também as negociações coletivas – o ato típico sindical e maior expressão da autonomia coletiva dos trabalhadores – precisariam ser verdadeiramente mais vantajosos e mais abrangentes na busca de um interesse realmente coletivo (e não de pequenos grupos dentro do sindicato), uma vez que, assim, poder-se-ia atrair novos filiados. Isso tudo seria benefício.

Ocorre que, quando se foca na realidade, o enquadramento obrigatório ainda é entendido pela doutrina como ratificado pela Constituição e a unicidade sindical, embora criticada, ainda mantém-se como muralha intransponível, formando uma organização sindical aleijada, pois, do seu tripé trocaram apenas um apoio, impossibilitando a manutenção de qualquer equilíbrio²⁷.

²⁷ Constituição Federal, artigo 8º, II, veda expressamente a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, com limite mínimo de um município (“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”)

A pluralidade sindical pode ser definida a partir da oposição ao que é *unicidade sindical*”, pois a pluralidade corresponderia à coexistência de diversos sindicatos. Também é compatível com a própria ideia de unidade sindical, que nada mais é quando, permitida a existência de múltiplos sindicatos, como ocorre na pluralidade, espontaneamente a realidade caminha para o agrupamento de obreiros em volta de um único representante sindical²⁸.

A retirada da contribuição compulsória sem uma liberação para que os trabalhadores possam unir-se de modo a terem um grupo que substitua a autonomia individual por uma coletiva de fato representativa apenas retira financiamento dos sindicatos para sua manutenção, sem melhorar a qualidade da liberdade sindical de cada trabalhador, que, sinceramente, no fim, nunca foi a prioridade da legislação.

A realidade é que se vive em um País com uma história sindical contraditória e pouco representativa. Observa-se isso com dados: menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados, conforme pesquisa por Amostra de Domicílios de 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com apoio do Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho.

Ainda segundo essa pesquisa, **considerando os associados (apenas!)** que sabiam que seu sindicato tinha participado de alguma negociação ou dissídio coletivo (ou seja, dos poucos filiados que sabiam do exercício da autonomia privada coletiva de seu representante profissional),

chamavam a atenção os percentuais daqueles que mencionaram não saber se determinados aspectos foram objetos de negociação: igualdade de oportunidade e de tratamento (22,9%); treinamento ou capacitação para o trabalho (21,7%); condições de saúde e segurança no trabalho (17,7%); jornada de trabalho (15,5%); e benefícios (12,5%). Por outro lado, tratando-se do aspecto rendimentos monetários, apenas 4,2% dos empregados declararam não saber se este tinha sido objeto de participação do sindicato²⁹

É dizer: apenas 1 em cada 5 trabalhadores são sindicalizados e apenas 1 em cada 25 trabalhadores sabe que a negociação coletiva tratou de temas relacionados a direitos indisponíveis, como discriminação e saúde e segurança do trabalho.

Esses índices são alarmantes e refletem que aqueles que poderiam efetivamente participar de uma forte busca do interesse coletivo simplesmente estão alheios a isso.

²⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade Sindical e Democracia** 2. ed. rev. amp.. São Paulo: LTr, 2013, p.130-131.

²⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2015, pp.59-60. <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100322.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2018.

A estatística é assustadora, considerando a quantidade de filiação e a ignorância das normas entre os filiados.

A Constituição Federal avançou em direção à liberdade sindical plena, porém ainda manteve alguns dos tentáculos que impedem o seu exercício total, notadamente a unicidade sindical, o enquadramento obrigatório e a tolerância com a contribuição sindical obrigatória. Desses três, a aplicação do último foi retirada repentinamente.

Resta esperar ansiosamente que, diante do caos criado pela reforma trabalhista na arrecadação financeira dos entes sindicais, caminhe-se no sentido da reforma sindical total, conferindo plena liberdade através da pluralidade sindical e do fim do enquadramento obrigatório: a tão esperada ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho³⁰, que foi adotada pela Organização em 9 de julho de 1948 e, desde então segue, há cerca de 70 anos, aguardando uma ratificação do País.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a autonomia privada coletiva deve ser diferenciada da autonomia da vontade e da liberdade, focalizando no interesse buscado (coletivo).

A reforma trabalhista, do ponto de vista do Direito Coletivo, acenou para a Convenção nº 87 da OIT, ao reformar o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A mudança - confirmada pelo posicionamento recente do STF – porém, mostra-se incompleta, senão danosa, em vista das demais limitações constitucionais que foram mantidas e o histórico sindical brasileiro.

Enseja-se, assim, a discussão do financiamento dos sindicatos, o papel que executam factualmente, impondo, mais do que nunca, o fim da unicidade

³⁰ “**Artigo 1º** Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar efetivas as disposições seguintes. **Artigo 2º** Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem. **Artigo 3º** 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação. 2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal” (grifos no original), IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 87. p.1, Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso: 21 dez. 2018.

sindical, para que haja coerência jurídica com a própria ideia de autonomia privada coletiva de tais corpos intermediários.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **A Tutela das Liberdades nas Relações de Trabalho**: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, expressão, locomoção, circulação informação sindical e sexual do trabalhador. São Paulo, LTr, 2013.

BRASIL. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Notícias STF**. 29 de junho de 2018. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>> Acesso em: 18 dez. 2018>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5794. Tribunal Pleno. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 18 dez. 2018).

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Autonomia**. Disponível em < <https://dicionario.priberam.org/autonomia>> Acesso em: 14 jan.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil . Volume 2: Obrigações**. 13e. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Questões de Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 1974.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **The ILO Centenary**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/100/en/>>. Acesso: 12 jan. 2019.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. trad. Antônio Pinto de Carvalho p.38. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso: 12 jan. 2019.

MELO, Cláudia Vígínia Brito de. **Contribuição Sindical**. Consultoria Legislativa. Brasília: 2005, p.3. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema8/2005_5098.pdf>. Acesso: 14 jan de 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade Sindical e Democracia** 2. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso: 13 jan. 2019.

_____ Convenção 87, p.1, Disponível em:<
http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso: 21 dez. 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das Normas Coletivas** 3. ed. SãoPaulo: LTr, 2014.

SILVA, Antônio Cláudio Macedo da. Natureza jurídica da contribuição sindical, **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, Salvador, n. 07, jan./dez. 1999, p.83-91.